LEI nº 1.803, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 13 de Dezembro de 1988, Projeto de Lei nº 82/88, de autoria do Vereador Antonino da Silva, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio público fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficiêntes físicos nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II- Qualquer que seja a largura da calçada, deve-se-á respeitar a faixa mínima de 1,50 metros, para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

§1º-Independentemente do horário de funcionamento dos estabelecimentos, seus serviços nas calçadas terminarão, impreterivelmente às 22:00 horas.

§2º-As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas pelos permissionários.

§3º-Fica proibida a colocação de amplificadores, caixa acústicas, alto-falantes, ou quaisquer aparelhos que produzam ruidos acima dos níveis permitidos pela legislação em vigor.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior no todo ou em parte, implicará na imposição de multa na forma a ser fixada em regulamento, e, em caso de reincidência, além da aplicação de multa, na cassação da permissão.

LEI Nº 1.803, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 3º - A permissão de que trata esta Lei, será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão ou efetuada a apreensão ou remoção dos móveis e instalações.

Art. 4º - Revogada a permissão por infração cometida pelo permissionário, serão efetuadas a apreensão e a remoção dos equipamentos se, no prazo de 7 (sete) dias, não tiverem sido removidos do local.

Parágrafo Único - Havendo interesse público a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual, não atendida a intimação, serão eles apreendidos e removidos.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal